

TC 021.754/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mata Roma (MA)

Responsável: João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15, Prefeito (Gestão: 2001-2004)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 135/2003, Siafi 501065 (peça 1, p. 188-200), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, tendo por objeto a perfuração e equipamento de poços profundos com 100 metros de profundidade nos povoados Anajá, Areal e Tanázio, com construção de rede de distribuição e reservatório elevado, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-12), com vigência no período de 30/12/2003 a 18/12/2004 (peça 1, p. 358).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 522/2014 (peça 2, p. 364-367), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada em face da impugnação total de despesas, conforme consta do Relatório de Supervisão e Acompanhamento de Obras - Parcial, de 23/05/2011 (peça 2, p. 248-254), do Parecer Técnico ARQ-605-11, de 23/05/2011 (peça 2, p. 258-260), e Parecer Financeiro 195/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEx/MI, de 09/08/2012 (peça 2, p. 328-329), em razão das seguintes irregularidades:

Na documentação da Prestação de Contas verificou várias impropriedades em relação a execução do objeto, como a execução de serviços fora do prazo; Obra considerada concluída divergente do plano de trabalho; apresentação da documentação de prestação de contas fora do prazo; Na adjudicação e homologação não consta valor do contrato da empresa executora objeto do convênio; Não foi apresentado os laudos técnicos dos poços executados conforme solicitado no fax de 07/04/2011, que é importante para a comprovação que os serviços atende a proposta do plano de trabalho; Não foi apresentado nenhuma medição dos serviços executados e o atendimento somente de 18 residências, em vez de 30 como prevista no povoado de Areal.

Com base nas informações e de acordo com os levantamentos de campo, conclui-se que as justificativas apresentadas não foram comprovadas e o conveniente não apresentou documentação referente aos laudos técnicos solicitados no fax (...).

Como exposto, sugere-se a não aceitação da execução física do convênio com glosa total do valor transferido de R\$ 140.000,00 (...).

26.1 a não aprovação da PCF e determinação da instauração da TCE, de R\$ 140.000,00 (...).

3. Os recursos previstos para implementação do referido Plano de Ação foram orçados no valor total de R\$ 149.350,00, com a seguinte composição: R\$ 9.350,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 140.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2004OB900911, de 25/06/2004 (peça 2, p. 362), creditada em 30/6/2004 (peça 1, p. 372).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 107/2011 e no Relatório de TCE Complementar 003/2012, acostados à peça 2, p. 302-316 e 350-352, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor João Bernardo Neto, ocupante do cargo prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 329), em

razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 140.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 25/06/2004 a 19/09/2012, atingiu a importância de R\$ 427.093,80 (peça 2, p. 344). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000090, de 19/09/2012 (peça 2, p. 346).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 522/2014 (peça 2, p. 368) pela irregularidade das contas do responsável, senhor João Bernardo Neto.

6. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 369), devidamente atestado pelo Ministério da Integração Nacional, interino (peça 2, p. 379).

7. Na análise inicial dos autos (peça 4), ficou assente que a prestação de contas do ajuste foi apresentada pelo ex-prefeito e responsável, senhor João Bernardo Neto, em 30/5/2005 (peça 1, p. 358 até peça 2, p. 20), sendo que a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 366) dela constante mencionou desembolsos por meio dos cheques 850001 (R\$ 100.000,00), 850002 (R\$ 20.000,00), 850003 (R\$ 10.000,00) e 850004 (R\$ 10.000,00), sacados no Banco do Brasil, da agência 1773-6, conta corrente 13185-7, em nome da CONSTERPAL - Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CNPJ 05.141.306/0001-81. No entanto, os extratos comprobatórios da movimentação bancária, que constam contam da peça 1, p. 372-376, demonstram a ausência cheque 850002 e a presença do cheque 850006, com valores individuais de saque nos seguintes termos: 850001 (R\$ 100.000,00), 850006 (R\$ 10.000,00), 850003 (R\$ 10.000,00) e 850004 (R\$ 20.000,00).

8. Decorrente disso, foi proposta na mesma instrução (peça 4) a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remetesse ao Tribunal cópia dos cheques em comento, pelo que foi então expedido o Ofício 3412/2014-TCU/SECEX-MA, de 21/11/2014 (peça 6), respondido pela dita instituição financeira nos termos da peça 8, onde, sucintamente, informou que “não há movimentações na conta corrente 13185-7, agência 1773-6, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA”.

9. No âmbito da segunda instrução dos autos à peça 9, foi então proposta a repetição da sobredita diligência, desta feita, encaminhando-se em anexo cópia dos extratos bancários (peça 1, p. 372-376), que se realizou por meio do Ofício 0785-2015, de 16/3/2015 (peça 12), após a concordância da Unidade Técnica (peças 10 e 11), e devidamente respondida pelo Banco do Brasil, conforme peça 14.

EXAME TÉCNICO

10. O Banco do Brasil encaminhou ao Tribunal cópia dos cheques abaixo:

Cheque	Valor	Data	Beneficiário	Peça
850001	100.000,00	1/7/2004	Emitente	Peça 14, p. 6-8
850003	10.000,00	20/7/2004	Emitente	Peça 14, p. 14-16
850004	20.000,00	20/7/2004	Emitente	Peça 14, p. 10-12
850006	10.000,00	2/8/2004	Emitente	Peça 14, p. 2-4
	140.000,00			

11. Como se constata no quadro acima, nos cheques descritos, correspondentes ao montante integral transferido pelo concedente, o beneficiário figura como sendo o próprio emitente, e, portanto, não guarda correlação com o descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas (CONSTERPAL - Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda.), ocorrência essa que

aponta para a ocorrência de possível locupletamento do responsável. Some-se a isso o fato de que no manuseio da coisa pública é o gestor quem deve provar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados. Nesse sentido, este Tribunal tem deliberado sistematicamente ser o ônus da prova de responsabilidade do responsável, conforme consta no item 11, do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão 6358/2009 – TCU – 2ª Câmara:

11. Nos termos da jurisprudência assente neste Tribunal, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade, ou seja, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas que demonstrem, cabalmente, os gastos efetuados e o **nexo causal entre esses e os recursos repassados** (negrito nosso).

12. Além da ausência de nexo de causalidade constatado nos pagamentos efetuados, persistem as ocorrências registradas como motivadoras da instauração da presente tomada de contas especial, conforme transcritas no item 2 da presente instrução.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, restaram evidenciados indícios de dano ao erário decorrentes de ausência de nexo de causalidade constatados em razão da divergência entre o beneficiários descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelos cheques sacados à conta do ajuste, no montante transferido pelo Concedente (itens 7, 10 e 11).

14. A essa ocorrência se somam os registros de irregularidade motivadores da instauração da presente TCE, conforme descritos no item 2 acima (itens 2 e 12).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15, na condição de então Prefeito Municipal de Mata Roma/MA, (gestão 2001/2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia R\$ 140.000,00, atualizadas monetariamente a partir de 30/6/2004, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução dos recursos do Convênio 135/2003 (Siafi 501065), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mata Roma - MA, tendo por objeto a perfuração e equipamento de poços profundos com 100 metros de profundidade nos povoados Anajá, Areal e Tanázio, com construção de rede de distribuição e reservatório elevado, conforme o Plano de Trabalho, com vigência no período de 30/12/2003 a 18/12/2004:

a1) na documentação da Prestação de Contas verificaram-se várias impropriedades em relação à execução do objeto, como a execução de serviços fora do prazo; obra considerada concluída divergente do plano de trabalho; apresentação da documentação de prestação de contas fora do prazo; na adjudicação e na homologação não consta o valor do contrato da empresa executora do objeto do convênio; não foram apresentados os laudos técnicos dos poços executados, conforme solicitado no fax de 07/04/2011, que é importante para a comprovação que os serviços atendem a proposta do plano de trabalho; não foi apresentado nenhuma medição dos serviços executados e o atendimento somente de dezoito residências, em vez de trinta, como previstas no povoado de Areal;



a2) ausência de nexo de causalidade constatado em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas (CONSTERPAL - Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda.) e aquele efetivamente favorecido (o emitente) pelos cheques sacados à conta do ajuste, no montante transferido pelo Concedente (R\$ 140.000,00).

b) encaminhar ao responsável cópia do presente processo em meio magnético, para fins de possibilitar ao mesmo a ampla defesa e o contraditório;

c) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, 21/10/2015.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima

AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-021.754/2014-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impropriedades na documentação apresentada na prestação de contas			Não comprovar adequadamente a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA na execução do Convênio 135/2003, Siafi 501065.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do do Convênio 135/2003, Siafi 501065 pelo gestor municipal teve como consequência a impugnação total das despesas por parte do Concedente por não ter sido demonstrada a aplicação desses recursos no referido convênio.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado corretamente na prestação de contas a aplicação dos recursos liberados pelo Concedente.
Divergência entre o beneficiário dos cheques e aqueles registrados na Relação de Pagamentos da prestação de contas do convênio.	João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15 ex-Prefeito	2001-2004	Emitir cheque do convênio diretamente em favor do emitente e não do eventual fornecedor constante da Relação de Pagamentos constante da prestação de contas do convênio.	O pagamento diretamente ao emitente do cheque contraria a legislação pertinente e impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a comprovação de regular aplicação dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois devia ter executado as despesas do ajuste em aderências às normas que regiam a aplicação dos recursos.